



ESTADO DE RORAIMA  
CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE-RR  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
GABINETE DO VEREADORA



Projeto de Lei nº. 001/2025, de 25 de Fevereiro de 2025.

Lido no Expediente de  
Sessão 27/02/2025  
1º Secretária  
Andressa Silveira

  
**APROVADO**  
EM 13/03/2025  
Presidente

Dispõe sobre: Institui a Nova nomenclatura para a Secretaria Municipal do Índio, que passara a ser chamada de "SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS INDIGENAS", e dá outras providencias.

A VEREADORA, que a este subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 190, Parágrafo Único, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alto Alegre, encaminha para apreciação e votação dos nobres Vereadores o seguinte **Projeto de Lei**.

**Art.1º.-** Fica Instituída a nova nomenclatura da Secretaria Municipal do Índio, que passara a se chamar "SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS INDIGENAS no âmbito do Município de Alto Alegre/RR.

**Art. 2º. –** Fica autorizado o chefe do Poder executivo Municipal, após a sanção desta Lei, fixar placa ou letreiro no prédio onde funciona a Secretaria, com a nova nomenclatura de **SECRETARIA MUNICIPAL DO ASSUNTOAS INDIGENAS**.

**Art. 3º. -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora, em 25 de Fevereiro de 2025.

  
**SANDRIELY FERNANDES CUNHA**  
Vereadora Vice Presidente/CMAA



## JUSTIFICATIVA

Justifico as Vossas excelências a importância da alteração da Nomenclatura da Secretaria Municipal do Índio, para a Nova Nomenclatura **Secretaria Municipal de Assuntos Indígenas**, iremos trazer mas fortalecimento juntos aos órgãos do Governo Federal e estadual, fortalecer as parcerias juntos com as Associações Indígenas, conselhos indígenas, Institutos, cooperativas e outras organizações sociais, bem como fortalecer também as parcerias com as demais Secretarias Municipais do nosso município, com fins de criarmos Políticas públicas da coletividade dos povos indígenas no âmbito do no nosso Município de Alto Alegre/RR.

É o que tenho a justificar.

*Sandriely Fernandes Cunha*  
**SANDRIELY FERNANDES CUNHA**  
Vereadora Vice Presidente/CMAA



ESTADO DE RORAIMA  
CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE-RR  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
ADMINISTRAÇÃO



SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE MARÇO DE 2025.

ORDEM DO DIA: PROJETO DE LEI Nº 001/2025, de autoria da Vereadora, SANDRIELY FERNANDES CUNHA, Que Dispõe sobre: Dá nova Nomenclatura a Secretaria Municipal do Índio, que passara a se chamar SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS INDIGENAS" e dá outras Providencias.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	( )
PROJETO DE LEI	( X )
PROJETO DE RESOLUÇÃO	( )
REQUERIMENTO	( )
OUTROS	( )

VOTAÇÃO

VEREADOR	SIM	NÃO
01 – ANGELA SOUSA FARIAS	_____	_____
02 – AUGUSTINHO PEDROSO	<u>  X  </u>	_____
03 – CANDIDO JOSÉ LIRA	<u>  X  </u>	_____
04 – DERIVON DA COSTA BARROS	<u>  X  </u>	_____
05 – NILSON SOUZA DOS SANTOS	<u>  X  </u>	_____
06 – RADAMES PEREIRA DE MELO	<u>  X  </u>	_____
07 – VALDENIR SOARES ALVES	<u>  X  </u>	_____
08 – KAUAN SOUZA DOS SANTOS	<u>  X  </u>	_____
09 – ANDRESA SILVEIRA MACHADO	<u>  X  </u>	_____
10 - SANDRIELY FERNANDES CUNHA	<u>  X  </u>	_____
11 - FABIO DA SILVA COSTA	<u>  X  </u>	_____

SALA DAS SESSÕES, EM: 13 DE MARÇO DE 2025

  
FABIO DA SILVA COSTA  
Ver. Presidente – CMAA

  
SANDRIELY FERNANDES CUNHA  
Ver. Vice Presidente – CMAA

  
ANDRESA S. SILVEIRA  
Ver. 1º Secretário-CMAA



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
GABINETE DA VEREADORA

PROJETO DE LEI Nº 001/2025 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025. 539

Lido no Expediente de  
Sessão 10/12/2025  
1º Secretária  
Andressa

APROVADO  
EM 29/12/2025  
Presidente

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO  
DO CARGO DE CONDUTOR DE AMBULÂNCIA DA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A VEREADORA, que a este subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 190, Parágrafo Único, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alto Alegre, encaminha para apreciação e votação dos nobres Vereadores o seguinte **Projeto de Lei**.

Art.1º - Criar e regulamentar o cargo efetivo de **Condutor de Ambulância**, em atenção ao que institui a Lei nº15.250, de 03 de novembro de 2025.

§1º Para os fins deste Projeto de Lei, são considerados Condutores de Ambulância os profissionais que trabalhem na condução de veículos terrestres de transporte de pacientes, de resgate, de suporte básico de vida e/ou de suporte avançado de vida, tipificados em ato do Poder Executivo, excluídos motocicletas e profissionais registrados como socorristas e resgatistas.

§2º Fica alterado a nomenclatura DE **Motorista de Ambulância** PARA **Condutor de Ambulância**.

Art.2º - Os servidores públicos efetivos que exercem o cargo de Motorista lotados junto à Secretaria Municipal de Saúde e que esteja exercendo a função de **Condutor de Ambulância** deverá manifestar-se por escrito, através de requerimento, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, se queira ingressar no cargo de **Condutor de Ambulância** ou se pretende permanecer no cargo de Motorista;

§1º - Caso o servidor opte pelo ingresso no cargo de **Condutor de Ambulância**, deverá no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias comprovar o treinamento especializado para o cargo de Condutor de Ambulância, nos termos do art. 145-A da lei 9.503/97.

§2º - Ao servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros afastamentos considerados de efetivo exercício, o prazo consignado no § 1º será contado a partir da data em que reassumir suas funções.

§3º - Os atuais titulares dos cargos de Motorista e que atuem como **Condutor de Ambulância**, que não realizarem a opção na forma e no prazo previsto neste artigo, permanecerão exercendo as atribuições inerentes aos cargos que ocupam e colocados à disposição da Secretaria Municipal de Saúde para lotação dos mesmos em outros setores.

Art.3º - O ingresso nos cargos de **Condutor de Ambulância** far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos aos seguintes requisitos:



**ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
**GABINETE DA VEREADORA**

- I - Certificado de conclusão do ensino médio;
- II- Ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- III- Estar habilitado para conduzir veículos de transporte de pacientes conforme a legislação em vigor;
- IV- Comprovar a realização de treinamento e reciclagem em cursos específicos, na forma do art. 145-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

Art.4º - As atribuições básicas dos servidores ocupantes de cargo de **Condutor de Ambulância** conforme a Lei nº 15.250, de 03 de novembro de 2025 são:

- I - Conduzir veículos terrestres de transporte de pacientes, de resgate, de suporte básico de vida e/ou de suporte avançado de vida conforme padronização, capacitação e atuação definidas por código sanitário e regulamento pertinente;
- II - Identificar todos os equipamentos e materiais embarcados no veículo e sua utilidade;
- III - conhecer integralmente o veículo e realizar sua manutenção básica;
- IV - Conduzir o veículo de forma segura e compatível com as necessidades clínicas do paciente, assegurando fluidez no trânsito, estabilidade da condução, especialmente em vias irregulares ou situações adversas, e previsibilidade de manobras para evitar agravamento do estado clínico do paciente;
- V - Auxiliar a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida, nas imobilizações e no transporte das vítimas, na realização de medidas de reanimação cardiorrespiratória básica e no correto manuseio e retirada dos equipamentos médicos fixos no interior do veículo;
- VI - Estabelecer contato com a central de regulação médica e seguir suas orientações;
- VII - conhecer a malha viária local e a localização de todos os estabelecimentos de saúde integrados ao sistema assistencial local, bem como as condições do tráfego e as adversidades em vias alternativas;
- VIII - cumprir a legislação de trânsito, bem como os protocolos do Ministério da Saúde, as normas éticas e os regulamentos estabelecidos pelo contratante, incluídas a verificação da documentação obrigatória do veículo e dos registros de remoção e a observância ao sigilo e ao respeito aos direitos dos pacientes;
- IX - Assegurar ambiente adequado no interior da ambulância, promovendo o conforto térmico e físico do paciente e de seus acompanhantes, adotando condução compatível com a fisiopatologia do quadro clínico e conduta profissional compatível com situações de urgência e emergência;



**ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
**GABINETE DA VEREADORA**

X - Participar de capacitações periódicas promovidas pelo empregador ou por órgãos competentes direcionadas à atualização em técnicas de direção segura, em noções básicas de primeiros socorros, em suporte à equipe e em normas técnicas e legais aplicáveis à função;

Art.5º - A jornada de trabalho do profissional **Condutor de Ambulância** será de 30 (trinta) horas semanais, que poderá ser cumprida, a critério da administração, como diarista ou em regime de plantão.

Art.6º- O vencimento base do Condutor de Ambulância será de acordo com o Anexo IX (tabela de 2025) e X (tabela de 2026), Grupo Ocup. I, Classe D da Lei Municipal nº 481/2024.

Parágrafo Único: Condutor de Ambulância fará jus a receber:

I - Insalubridade em 20%;

II – Auxílio Alimentação de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

III– Plantão Extra de 12 (doze) horas R\$ 200,00 (duzentos reais).


Art. 7º Os condutores de ambulância são considerados profissionais de saúde para fins exclusivos do disposto na alínea "c" do inciso XVI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A acumulação de cargos pelos condutores de ambulância nos termos do *caput* deste artigo será permitida sempre que houver compatibilidade e respeitados os períodos mínimos de descanso.

Art. 8º Os profissionais de que trata este Projeto de Lei devem ser cadastrados, obrigatoriamente, como condutores de ambulâncias nos sistemas oficiais de registro de trabalhadores conforme código correspondente à profissão.

Art. 9º este Projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador, em 05 de dezembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**ANGELA SOUZA FARIAS**  
Vereadora/CMAA



**ESTADO DE RORAIMA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE-RR**  
*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*  
**ADMINISTRAÇÃO**



SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

ORDEM DO DIA: PROJETO DE LEI Nº 001/2025, de autoria da Vereadora ANGELA SOUSA FARIAS, Que Dispõe sobre: A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CARGO DE CONDUTOR DE AMBULANCIA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.


PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
 PROJETO DE LEI  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO  
 REQUERIMENTO  
 OUTROS

( )  
 ( X )  
 ( )  
 ( )  
 ( )

**VOTAÇÃO**

VEREADOR	SIM	NÃO
01 – ANGELA SOUSA FARIAS	<u>  X  </u>	<u>      </u>
02 – AUGUSTINHO PEDROSO	<u>  X  </u>	<u>      </u>
03 – ADEMAR DE MELO C.FILHO	<u>  X  </u>	<u>      </u>
04 – DERIVON DA COSTA BARROS	<u>  X  </u>	<u>      </u>
05 – NILSON SOUZA DOS SANTOS	<u>  X  </u>	<u>      </u>
06 – RADAMES PEREIRA DE MELO	<u>  X  </u>	<u>      </u>
07 – LORIVO PAPE	<u>      </u>	<u>      </u>
08 – KAUAN SOUZA DE OLIVEIRA	<u>      </u>	<u>  X  </u>
09 – ANDRESA SILVEIRA MACHADO	<u>  X  </u>	<u>      </u>
10 - SANDRIELY FERNANDES CUNHA	<u>  X  </u>	<u>      </u>
11 - FABIO DA SILVA COSTA	<u>  X  </u>	<u>      </u>

SALA DAS SESSÕES, EM: 10 DE DEZEMBRO DE 2025

  
**FABIO DA SILVA COSTA**  
 Ver. Presidente – CMAA

  
**SANDRIELY FERNANDES CUNHA**  
 Ver. Vice Presidente – CMAA

  
**ANDRESA S. MACHADO**  
 Ver. 1º Secretária-CMAA



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 001/2025 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

**APROVADO**  
EM 27/11/2025  
Presidente

Lido no Expediente de  
Sessão 13/11/2025  
1º Secretária  
Andressa

Dispõe sobre: Regulamenta os  
"FESTEJOS DA GALINHA  
CAIPIRA", da Associação Rural dos  
moradores do novo Planalto- ARMANP,  
no Município de Alto Alegre (RR).

**O VEREADOR**, que a este subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 190, Parágrafo Único, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alto Alegre, encaminha para apreciação e votação dos nobres Vereadores o seguinte **Projeto de Lei**.


Art. 1º. Fica de responsabilidade da Presidência e Lideranças da ASSOCIAÇÃO RURAL DOS MORADORES DO NOVO PLANALTO- ARMANP, a organização e realização do evento denominado de "FESTEJOS DA GALINHA CAIPIRA".

Art. 2º. Fica definida a data da realização do Evento FESTEJOS DA GALINHA CAIPIRA, no primeiro final de semana do mês de março de cada ano.

Art. 3º. O Prefeito Municipal de Alto Alegre/RR, através do órgão competente legal, tomará as medidas que lhe são cabíveis, em incluir o evento denominado de "FESTEJOS DA GALINHA CAIPIRA" no calendário das datas comemorativas "FESTIVIDADES" do município de Alto Alegre/RR, que trata os artigos anteriores.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora em 11 de novembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**AUGUSTINHO PEDROSO**  
Vereador/CMAA



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

- A) Objetivo o principal do festejo da galinha caipira é incentivar a cultura e a economia local valorizando a gastronomia tradicional e a agricultura familiar.
- B) Objetivos específicos inclui fomento econômico promover a criação de aves como uma atividade econômica significativa para a comunidade gerando renda e movimentando o turismo e a economia da região.
- C) Valorização cultural preservar e celebrar as tradições locais o que pode incluir exposições de aves reforçando a identidade e o orgulho local
- D) Segurança alimentar destaca a importância da criação da galinha caipira para a segurança alimentar e nutricional das famílias rurais através da produção de carne e ovos
- E) Promoção gastronômica oferecer aos visitantes a oportunidade de apreciar diversas receitas e pratos à base de galinha caipira preparados de forma tradicional muitas vezes em fogão a lenha como vatapá e galinha ao molho
- F) Protagonismo dos produtores fomentar o protagonismo dos produtores locais dando visibilidade ao seu trabalho
- G) Resumo o festejo é um evento que combina celebração cultural com desenvolvimento socioeconômico destacando um produto tradicional de grande importância para as comunidades rurais brasileiras
- H) O festival há 11 anos os sócios da associação e da comunidade realizaram o primeiro festejo que tornaram como principal evento da região com o passar do tempo o festival foi construindo sua própria identidade e história a comunidade Novo Planalto com mais de 200 famílias vivendo atualmente no local fica na estrada 5 sítios dois irmãos a 76 Km da sede do município de Alto Alegre.
- I) Nos festejos também realizamos exposição das aves, torneio de futebol feminino e masculino, corrida de cavalos, concurso de forró apresentação de bandas locais, torneio de sinuca.

AUGUSTINHO PEDROSO  
Vereador/CMAA



**ESTADO DE RORAIMA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE-RR**  
*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*  
**ADMINISTRAÇÃO**



SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

ORDEM DO DIA: PROJETO DE LEI Nº 001/2025, de autoria do Vereador AUGUSTINHO PEDROSO, Que Dispõe sobre: Regulamenta os "FESTEJOS DA GALINHA CAIPIRA" da Associação Rural dos moradores do novo Planalto, ARMANP, localizada neste Município de Alto Alegre/RR, e dá outras providencias.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
 PROJETO DE LEI  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO  
 REQUERIMENTO  
 OUTROS

( )  
 ( X )  
 ( )  
 ( )  
 ( )

**VOTAÇÃO**

VEREADOR	SIM	NÃO
01 – ANGELA SOUSA FARIAS	<u>  X  </u>	<u>      </u>
02 – AUGUSTINHO PEDROSO	<u>  X  </u>	<u>      </u>
03 – ADEMAR DE MELO C.FILHO	<u>  X  </u>	<u>      </u>
04 – DERIVON DA COSTA BARROS	<u>  X  </u>	<u>      </u>
05 – NILSON SOUZA DOS SANTOS	<u>  X  </u>	<u>      </u>
06 – RADAMES PEREIRA DE MELO	<u>  X  </u>	<u>      </u>
07 – LORIVO PAPE	<u>  X  </u>	<u>      </u>
08 – KAUAN SOUZA DE OLIVEIRA	<u>  X  </u>	<u>      </u>
09 – ANDRESA SILVEIRA MACHADO	<u>  X  </u>	<u>      </u>
10 - SANDRIELY FERNANDES CUNHA	<u>  X  </u>	<u>      </u>
11 - FABIO DA SILVA COSTA	<u>  X  </u>	<u>      </u>

SALA DAS SESSÕES, EM: 27 DE NOVEMBRO DE 2025

  
**FABIO DA SILVA COSTA**  
 Ver. Presidente – CMAA

  
**SANDRIELY FERNANDES CUNHA**  
 Ver. Vice Presidente – CMAA

  
**ANDRESA S.MACHADO**  
 Ver. 1º Secretaria-CMAA



ESTADO DE RORAIMA  
CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE-RR  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



PROJETO DE RESOLUÇÃO 001/2025.

Lido no Expediente de  
Sessão 17/09/2025  
1º Secretária  
*Andresa*

*[Signature]*  
**APROVADO**  
EM 17/09/2025  
Presidente

Dispõe sobre: INSTITUI a Comissão Especial de  
revisão da LEI ORGANICA e REGIMENTO  
INTERNO.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE/RR, encaminha para apreciação e votação dos nobres Vereadores o seguinte Projeto de Resolução:

**Art. 1º.** Fica instituída a Comissão Especial de revisão da Lei Orgânica do Município de Alto Alegre/RR, e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Art. 2º.** A Comissão será constituída pelos seguintes membros e atribuições:

- I- **Presidente: Vereador KAUAN SOUZA DE OLIVEIRA**
- II- **Relator: Vereador DERIVON DA COSTA BARROS**
- III- **Membro: Vereadora SANDRIELY FERNANDES CUNHA**

**Art. 3º.** A Comissão Especial terá a atribuição de promover a Revisão da Lei Orgânica do Município de Alto Alegre/RR e a instituição do novo Regimento Interno da Câmara Municipal no prazo de 180(cento e oitenta dias) a contar da data da publicação desta Resolução.

**Parágrafo Único** – a pedido da Comissão Especial de Revisão ou por decisão da Mesa Diretora, este prazo poderá ser prorrogado por até 90(noventa dias).

**Art. 4º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara, em 14 de setembro de 2025.

Registre-se e Publique-se

*[Signature]*  
**FABIO DA SILVA COSTA**  
Vereador Presidente/CMAA

*[Signature]*  
**SANDRIELY FERNANDES CUNHA**  
Vereador Vice Presidente/CMAA

*[Signature]*  
**ANDRESA SILVEIRA MACHADO**  
Vereadora 1ª Secretária/CMAA



ESTADO DE RORAIMA  
CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE-RR  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



PROJETO DE RESOLUÇÃO 001/2025.

Lido no Expediente de  
Sessão 17/09/2025  
1º Secretária  
*Andresa*

*[Signature]*  
**APROVADO**  
EM 17/09/2025  
Presidente

Dispõe sobre: INSTITUI a Comissão Especial de  
revisão da LEI ORGANICA e REGIMENTO  
INTERNO.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE/RR, encaminha  
para apreciação e votação dos nobres Vereadores o seguinte Projeto de Resolução:

**Art. 1º.** Fica instituída a Comissão Especial de revisão da Lei Orgânica do Município  
de Alto Alegre/RR, e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Art. 2º.** A Comissão será constituída pelos seguintes membros e atribuições:

- I- **Presidente:** Vereador KAUAN SOUZA DE OLIVEIRA
- II- **Relator:** Vereador DERIVON DA COSTA BARROS
- III- **Membro:** Vereadora SANDRIELY FERNANDES CUNHA

**Art. 3º.** A Comissão Especial terá a atribuição de promover a Revisão da Lei  
Orgânica do Município de Alto Alegre/RR e a instituição do novo Regimento Interno da Câmara  
Municipal no prazo de 180(cento e oitenta dias) a contar da data da publicação desta  
Resolução.

**Parágrafo Único** – a pedido da Comissão Especial de Revisão ou por decisão da  
Mesa Diretora, este prazo poderá ser prorrogado por até 90(noventa dias).

**Art. 4º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara, em 14 de setembro de 2025.

*[Signature]*  
**FABIO DA SILVA COSTA**  
Vereador Presidente/CMAA

Registre-se e Publique-se

*[Signature]*  
**SANDRIELY FERNANDES CUNHA**  
Vereador Vice Presidente/CMAA

*[Signature]*  
**ANDRESA SILVEIRA MACHADO**  
Vereadora 1ª Secretária/CMAA



**ESTADO DE RORAIMA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE-RR**  
*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*  
**ADMINISTRAÇÃO**



SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

ORDEM DO DIA: - **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2025**, de autoria da mesa diretora da Câmara, que dispõe sobre: **INSTITUI A COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGANICA E REGIMENTO INTERNO.**


PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
 PROJETO DE LEI  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO  
 REQUERIMENTO  
 OUTROS

( )  
 ( )  
 (X)  
 ( )  
 ( )

**VOTAÇÃO**

VEREADOR	SIM	NÃO
01 – ANGELA SOUSA FARIAS	<u>X</u>	_____
02 – AUGUSTINHO PEDROSO	<u>X</u>	_____
03 – ADEMAR DE MELO C.FILHO	<u>X</u>	_____
04 – DERIVON DA COSTA BARROS	<u>X</u>	_____
05 – NILSON SOUZA DOS SANTOS	<u>X</u>	_____
06 – RADAMES PEREIRA DE MELO	<u>X</u>	_____
07 – VALDENIR SOARES ALVES	<u>X</u>	_____
08 – KAUAN SOUZA DE OLIVEIRA	<u>X</u>	_____
09 – ANDRESA SILVEIRA MACHADO	<u>X</u>	_____
10 - SANDRIELY FERNANDES CUNHA	<u>X</u>	_____
11 - FABIO DA SILVA COSTA	<u>X</u>	_____

SALA DAS SESSÕES, EM: 17 DE SETEMBRO DE 2025

  
**FABIO DA SILVA COSTA**  
 Ver. Presidente – CMAA

  
**SANDRIELY FERNANDES CUNHA**  
 Ver. Vice Presidente – CMAA

  
**ANDRESA S.SILVEIRA**  
 Ver. 1ª Secretaria-CMAA



**Projeto de Lei nº. 001/2025.**

Lido no Expediente de  
Sessão 03/09/2025  
1º Secretária  
*[Handwritten signature]*

**APROVADO**  
EM 17/09/2025  
Presidente

Dispõe sobre: Regulamenta a faixa de domínio secundária da 'VICINAL BEIRA RIO', localizada na zona rural do Município de Alto Alegre/RR, e dá outras providências.

**OS VEREADORES**, que a este subscrevem, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 190, Parágrafo Único, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alto Alegre, Aprovando, encaminha para Sanção do Prefeito Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica Regulamentada a faixa de domínio secundária da **VICINAL BEIRA RIO**.

Art. 2º Para realização de mudanças em qualquer estrada municipal rural ou proprietário ou possuidor a qualquer título, deverá quando esta estiver dentro dos limites de sua propriedade, requerer permissão ao Município juntando ao pedido o projeto do trecho a ser modificado, um memorial que justifique a necessidade da mudança pretendida e a devida comprovação da responsabilidade técnica.

§ 1º Entende-se por mudança toda e qualquer alteração na rota, largura, entre outros.

§ 2º Concedida a permissão, o requerente poderá executar a mudança desde que assumo o custo total dos serviços, sem interromper o trânsito, não lhe cabendo direito a qualquer indenização, salvo na condição de interesse público quando poderá haver celebração de parceria com o Município.

Art. 3º É expressamente proibido:



**I – sob qualquer alegação fechar, diminuir a largura ou danificar a ponto de impedir ou dificultar o livre trânsito pelas vias públicas;**

**II – construir cercas, muros, portões, porteirolas e colchetes em estradas vicinais, na faixa de domínio público, garantindo o direito de ir e vir e o acesso às propriedades rurais;**

**III – lançar diretamente no leito do Rio, drenos ou passagem de águas, dejetos de animais, lixo e outros materiais de descarte;**

**IV – fazer escavações no leito das estradas ou seus taludes.**

Art. 4º Os proprietários ou possuidores a qualquer título dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento, por suas terras, das águas pluviais ou resultantes de drenagens executadas nas estradas rurais municipais.

Art. 5º É obrigação dos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis adjacentes e/ou pertencentes à área de influência por onde passam as estradas rurais municipais:

I – permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II – evitar a dispersão e escoamento inadequado de excesso de água nas estradas;

III – evitar executar nos terrenos marginais operações de revolvimento de solo que possam potencializar o escoamento de águas e sedimentos para o leito da via;

IV – não realizar o plantio de espécies arbóreas em uma distância menor que 5 (cinco) metros, medidos a partir da margem da via pública;

V – não implantar açudes ou lagos em uma distância mínima de 10 (dez) metros, medidos a partir da margem das vias públicas.




ESTADO DE RORAIMA  
CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE-RR  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
GABINETE DA PRESIDENCIA

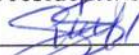


Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete dos Vereadores, em 28 de Agosto de 2025.

  
FABIO DA SILVA COSTA  
Vereador Presidente/CMAA

  
AUGUSTINHO PEDROSO  
Vereador /CMAA

  
DERIVON DA COSTA BARROS  
Vereador/CMAA

  
KAUAN SOUZA DE OLIVEIRA  
Vereador/CMAA

  
RADAMÉS PEREIRA DE MELO  
Vereador/CMAA

  
ANGELA SOUZA FARIAS  
Vereadora/CMAA

  
ADEMAR DE MELO CAVANCANTE FILHO  
Vereador/CMAA

  
NILSON SOUZA DOS SANTOS  
Vereador/CMAA

  
ANDRESASILVEIRA MACHADO  
Vereadora 1ª Secretária/ CMAA

  
SANDRIELY FERNANDES CUNHA  
Vereadora Vice Presidente/CMAA

  
VALDENIR SOARES ALVES  
Vereador/CMAA



ESTADO DE RORAIMA  
CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE-RR  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
ADMINISTRAÇÃO



SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

ORDEM DO DIA: - **PROJETO DE LEI Nº 001/2025**, de autoria de todos os Vereadores, que dispõe sobre: **REGULAMENTA A FAIXA DE DOMINIO SECUNDARIA DA "VICINAL BEIRA RIO", LOCALIZADA NESTE MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	( )
PROJETO DE LEI	( X )
PROJETO DE RESOLUÇÃO	( )
REQUERIMENTO	( )
OUTROS	( )

VOTAÇÃO

VEREADOR	SIM	NÃO
01 – ANGELA SOUSA FARIAS	<u>X</u>	_____
02 – AUGUSTINHO PEDROSO	<u>X</u>	_____
03 – ADEMAR DE MELO C.FILHO	<u>X</u>	_____
04 – DERIVON DA COSTA BARROS	<u>X</u>	_____
05 – NILSON SOUZA DOS SANTOS	<u>X</u>	_____
06 – RADAMES PEREIRA DE MELO	<u>X</u>	_____
07 – VALDENIR SOARES ALVES	<u>X</u>	_____
08 – KAUAN SOUZA DE OLIVEIRA	<u>X</u>	_____
09 – ANDRESA SILVEIRA MACHADO	<u>X</u>	_____
10 - SANDRIELY FERNANDES CUNHA	<u>X</u>	_____
11 - FABIO DA SILVA COSTA	<u>X</u>	_____

SALA DAS SESSÕES, EM: 17 DE SETEMBRO DE 2025

  
FABIO DA SILVA COSTA  
Ver. Presidente – CMAA

  
SANDRIELY FERNANDES CUNHA  
Ver. Vice Presidente – CMAA

  
ANDRESA S.SILVEIRA  
Ver. 1ª Secretaria-CMAA

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de análise de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar sobre faixa de domínio secundária e aspectos territoriais em zona rural do Município de Alto Alegre – RR, Vicinal Beira Rio.

Este parecer jurídico tem por objetivo analisar, sob os aspectos constitucionais, formais e materiais, um Projeto de Lei (PL) de iniciativa de Vereador da Câmara Municipal de Alto Alegre, que visa regulamentar a faixa de domínio secundária da vicinal Beira Rio, localizada na zona rural do município, e disciplinar questões relacionadas a aspectos territoriais.

A análise será fundamentada na Lei Orgânica do Município de Alto Alegre (LOM) e no Regimento Interno (RI) da Câmara Municipal, documentos essenciais para a compreensão do ordenamento jurídico local, bem como nos princípios gerais do direito pátrio, especialmente no que tange à separação de poderes.

O Projeto de Lei em questão, de autoria de um Vereador, propõe a regulamentação específica para a faixa de domínio secundária da vicinal Beira Rio, situada na zona rural de Alto Alegre, abordando temas de natureza territorial. A exata extensão e o detalhamento dessa regulamentação são importantes para uma avaliação conclusiva, mas a premissa é de que o PL busca estabelecer normas para essa área específica.

A iniciativa legislativa é um elemento fundamental do processo de elaboração das leis, devendo respeitar as competências atribuídas a cada Poder. A Constituição Federal estabelece as balizas gerais, e as Leis Orgânicas Municipais, no exercício de sua autonomia, detalham essas competências no âmbito local.

A Lei Orgânica de Alto Alegre estabelece as competências do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 6º, I e II, LOM). No que tange à Câmara Municipal, o art. 37 da LOM elenca diversas matérias de sua competência legislativa, sujeitas à sanção do Prefeito. De especial relevância para o caso em questão, destaca-se o inciso XV do Art. 37:

"XV – estabelecimento de normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento."

Adicionalmente, o art. 6º, VII, da LOM confere ao Município a competência privativa para "*promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, devendo, para tanto, estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento,*

*zoneamento urbano, bem como impor limitação urbanística conveniente à ordenação de seu território".*

Embora este inciso mencione "solo urbano", a interpretação da expressão "ordenamento territorial" e "normas urbanísticas" em seu sentido mais amplo, e a função da Câmara de legislar sobre "assuntos de interesse local" (art. 6º, I, LOM), pode estender sua competência para abranger o zoneamento e uso do solo também na zona rural, desde que não contrarie a legislação superior (federal e estadual).

O art. 43 da LOM e o art. 190 do RI asseguram a iniciativa de projetos de lei a "qualquer membro da Câmara Municipal", ou seja, aos Vereadores. Contudo, essa prerrogativa não é ilimitada, encontrando-se restrições em matérias cuja iniciativa é privativa de outro Poder, em especial do Executivo. O art. 44 da LOM e o art. 191 do RI são claros ao estabelecer as matérias de iniciativa privativa do Prefeito:

"Art. 44 – São de iniciativa privada do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre: I – criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos de servidores; II – servidores do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria; III – criação, estruturação e atribuição dos órgãos e entidades da Administração Municipal; IV – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado."

A vedação de iniciativa parlamentar sobre essas matérias visa preservar o princípio da separação de poderes, garantindo que o Poder Executivo, como administrador e planejador da máquina pública, detenha o controle sobre a organização e funcionamento de seus serviços e a gestão financeira do Município.

Do ponto de vista formal, a apresentação de um Projeto de Lei por um Vereador está em consonância com o art. 43 da LOM e o art. 190, I, do RI, que conferem a iniciativa aos membros do Legislativo. Não havendo menção a vícios de forma no corpo do projeto (como falta de ementa, ausência de divisão em artigos, etc.), assume-se que os requisitos formais de apresentação foram cumpridos. A tramitação do PL seguirá as etapas regimentais previstas no RI, como recebimento, distribuição às Comissões, discussão e votação.

O cerne da análise reside na compatibilidade material do conteúdo do Projeto de Lei com as prerrogativas de iniciativa estabelecidas na LOM e com o princípio da separação de poderes. O Projeto de Lei busca regulamentar a "faixa de domínio secundária da vicinal Beira Rio" e disciplinar "aspectos territoriais do município de Alto Alegre" na zona rural. A qualificação de "zona rural" é relevante, pois as normas de uso e ocupação do solo podem variar significativamente entre áreas urbanas e rurais.

A LOM, em seu art. 37, XV, confere à Câmara a competência para legislar sobre "normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento". O termo "urbanísticas" pode, em muitos contextos, ser interpretado de forma mais abrangente, para incluir o ordenamento territorial como um todo, abrangendo tanto o solo urbano quanto o rural. Isso se alinha à competência municipal para legislar sobre "assuntos de interesse local".

A "faixa de domínio" é a área de terra ao longo de uma via (neste caso, uma vicinal na zona rural) onde a administração pública possui direitos de controle e uso para a construção, manutenção e expansão da via, bem como para a segurança do tráfego. A regulamentação de sua "faixa de domínio secundária" e "aspectos territoriais" adjacentes pode envolver normas sobre uso e ocupação do solo, restrições de construção, permissões de acesso, ou zoneamento rural específico para aquela área.

O ponto crítico de controvérsia é a potencial invasão da iniciativa privativa do Prefeito sobre o "Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado" (art. 44, IV, LOM). O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão do Município (art. 157, § 1º, LOM), estabelecendo as diretrizes gerais para o ordenamento territorial, abrangendo tanto áreas urbanas quanto rurais.

No caso em exame o PL tem caráter genérico e abstrato, estabelecendo normas de uso e ocupação do solo, zoneamento rural, diretrizes para edificações ou atividades permitidas/proibidas em relação à faixa de domínio na zona rural, sem detalhar a execução de serviços públicos ou interferir na administração diária da via, e sem criar despesas ou reestruturar órgãos do Executivo, portanto, é legítima a iniciativa parlamentar. Nesse caso, trata-se de norma urbanística/territorial específica, complementando as diretrizes mais amplas do Plano Diretor, matéria sobre a qual a Câmara possui competência legislativa (art. 37, XV, LOM).

O PL em questão, não padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, por ser de autoria parlamentar que já que não trata de matéria privativa do Chefe do Executivo, especialmente aquelas que implicam criação, estruturação e atribuição de órgãos ou aumento de despesas. Em vista do exposto, o Projeto de Lei de iniciativa de Vereador da Câmara Municipal de Alto Alegre, que regulamenta a faixa de domínio secundária da vicinal Beira Rio na zona rural e disciplina aspectos territoriais, é constitucional formal e materialmente.

Este é o parecer, s.m.j.

**Deusedith Ferreira – OAB/RR 550**

## **ABAIXO-ASSINADO**

**"Manutenção do patrimônio publico e o direito de ir e vir"**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Alto Alegre/RR.

Os cidadãos abaixo assinados, residentes, domiciliados e demais usuários da Vicinal Beira Rio localizada, neste município, se valem do presente para solicitar a Vossa excelência a intervenção imediata da Câmara Municipal de Alto Alegre.

Nós, cidadãos do Município de Alto Alegre/RR, que fazemos o usufruto da via de acesso denominada Vicinal Beira Rio fundada em 1980 pelos moradores da região, estamos nos organizando com o objetivo de garantir a preservação do patrimônio público que é um dever de todos e envolve a proteção de bens materiais e imateriais que pertencem à coletividade, garantindo sua integridade e uso para as gerações presentes e futuras.

Diante dos fatos também devemos garantir o direito de ir e vir, garantido pela constituição federal previsto no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal de 1988. Esse direito fundamental garante que qualquer pessoa poder se deslocar livremente pelo território nacional, sem restrições indevidas.

Como e de conhecimento de todos moradores mais antigos e atuais do Município de Alto Alegre as vicinais que dão acesso as propriedades rurais do município foram fundadas em meados dos anos 80, em especial a que está em questão no presente momento deste abaixo-assinado é a Vicinal Beira Rio que foi fundada nos anos de 1980 pelos moradores da região, como podemos citar alguns moradores da época (Seu Normando Coelho e família, Seu Pedro Costa Viana e família, Proprietários da fazenda Lirauto e gerentes e colaboradores, Seu Tati e sua família, Seu Deusdete Milhomem e sua família, Seu Pedro Cabeludo e família, entre outros.....). Todos moradores e frequentadores da região viviam em grande harmonia.

Mais de uns 03 (três) a 04 (quatro) anos pra cá tudo isso mudou, com chegada de um novo morador na região, um senhor conhecido como Jose Carlos.

O senhor acima citado adquiriu a propriedade do início da referida vicinal, e desde então passou a implicar com os moradores da vicinal, e com as pessoas que por ali

trafegava. E isso foi além, o senhor Jose Carlos inutilizou uma parte da estrada com escavação de tanques para represar água para sua futura criação de peixes.

Observa-se que na seguinte questão o senhor Jose Carlos ultrapassou todos limites garantidos pela legislação brasileira, quando se trata da destruição de um patrimônio público, a estrada denominada vicinal beira rio, que é a única via de acesso aos moradores da região, parentes dos moradores e amigos que por ali passavam. Vale mencionar também que estrada vicinal fica localizada as margens do Rio Mucajaí, no perímetro da Área de Preservação Permanente (APP). As APPs são definidas pelo Código Florestal (Lei 12.651/2012) e varia conforme a largura dos cursos d'água. Para rios com largura de 200 a 600 metros de leito, a APP é de no mínimo 200 metros preservados. Observa-se que o rio Mucajaí na maior parte de sua extensão a largura de seu leito ultrapassa de os 220 metros, e a estrada vicinal fica em média de 40 a 50 metros das margens do rio.

Diante do exposto, solicitamos às autoridades competentes, da Câmara Municipal de vereadores do município de Alto Alegre que se sensibilize com a situação acima citada e nos ajude a encontrar uma solução satisfatória a todos.

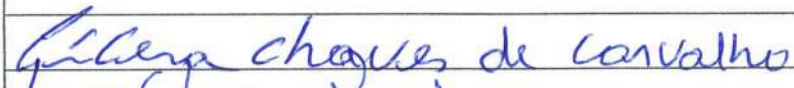
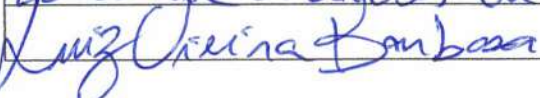
Acreditamos que a atenção a esta questão é fundamental para que tenhamos o convívio passivo e o direito de trafegar na região sem empecilhos de terceiros, e lembrando ainda que o direito de ir e vir é garantido por lei, e não por favor. Salienta-se também que a conservação e manutenção do patrimônio público é de responsabilidade de todos os cidadãos brasileiros, e, em especial do poder público que garantir o que preceitua os ditames legais aplicáveis a espécie.

Certo de contamos com as vossas considerações e providencias.

Segue em anexo algumas fotos que retratam os fatos acima narrados.

Atenciosamente,

Assinatura das pessoas que sentem prejudicadas:

Assinatura	RG ou CPF
	132 418
	RG: 250 906

João Vieira Chaves	067.112.972.45
Demetrio Ciquiera Milhomem	890 388 183.53
Christo no Rainha	50 157
Maria Clara de Carvalho	52 79 2
Antonio de Sousa Silva	153 331
Rejone de Souza Silva	00918044260
Josiane Vieira Barbosa	799 748 212 15
Paulo Vieira Carmalho	051 435 282 59
Tracy Pereira Barbosa	320 050-7
Wagner Vinicio Barbosa	5 03 713-5
Maria Vieira Barbosa	007.711.902.98
Claudia P. da Silva	209.832
Jose Vieira de Sousa Lima Filho	021.933.832.94
Chamé dos Santos Cruz	012.195.932.57
Ademir dos Menezes de Souza	45 180
Maria Nazare de Souza	149 559 522-52
Melley J. R. S. Barbosa	200.878
Lydio Dias da Costa	1988 4770/82
Silviane Coelho de Souza	038-594-982.04
Francisco Batista de Souza	013.463.082.33
Vitor Felipe Santos	082.76022.53
Maylson de Souza Bol	04013227266
Edmundo Tremonti de Souza	062.210.88240
Erison Junior Silveira Lima	037.884.592-63
Liciane Coelho de Souza	029.825.512.08
Maria Lare de S. Icarl	
Ulza Chaves Silva	047006 872-15
Maria das Dares Chave de Oliveira	3575 37 902-59
Debaldo Silve Santana Sousa	52.829-88/RR
Jose Reginaldo M. Oliveira	382.003.502-82
Francina dos Nascimento Mo Oliveira	382559952-34
Renyr Melo do Nascimento	009-143-162-06
Guilherme da Silva Moura	701-602-462-88

Aldai Rodrigues de Moura	014.269.052-03
Ruan de Sousa Pereira	050.937.692-40
@LEISON LIMA DA LUZ	645.203.402-25
Antonio Oliveira Moura	16.111.055.550111
FRANLISOL P. da Silva	989.45.8611
João Batista da Silva	225463752-53
Benedito Vieira Junior	↓
HILTON AMANCIO	652033-2
Reniane Costa da Silva	049.916.592-64
Guilherme de Souza	219.293
Antonio Dominges Melo de Jesus	302932-8
Ilva Soares de Souza	428540913-57
Maria dos Remédios de Sousa	82357811234
Romário Peres Melo de Souza	62.155 RG
Juricayres Soares Gomes	81616. C.I
Elwandy Soares de Souza	209.742.5581 RG
<del>Ademir</del>	218728
Torbano da Silva Patricio	
Constantina D. Oliveira	241.849.342.34
Neuza Franco da Silva	91539898-2
MARLENE BRUNDA A. DA SILVA	013.135.352-40
Glencio da Silva Sousa	02430457270
Murilo Pecho do Silve	036.746.912.38
Rivanilde Carla Alves dos Santos	002.055.692.03
FRANCISCO MAINAR FERREIRA VIANA	209.873
Elizabeth Silva de Brito	84738332287
Agripino Soares de Sá	
Vilson Alves de Carvalho	251.681
Raquel Ribeiro Marques	699.352
Cláudia Tamiris Alencar da Silva	390925-2
Francine Cristina de Melo Figueiredo	318907-4
Robson F. da Costa Junior	182.128
Cayane P. de Souza	4306902

Ramon Souza Silva	405920-4
Silene Lino Pereira	027.977.592.06
Marta Leila da S. Moura	598687752-72
Gomila Perijno Barbosa	043870552-19
Maria de Fátima D. Filha	
Antônia Alcina Veias da Silva	754400322-15
Angelmas dos Santos Oliveira	599172903-15
Paula Silva Lima	82519989115
Leuzineide da S. Pereira	751.569.382-72
Nubia Salvestre	83.234
Albeniza Oliveira Moura	663.261.502.30
Lucélia Nunes da Silva	663702.21287
Gibson Alex N. Alves	551.097.942-15
Lucidalva Cordeiro da Silva	437.527.802-15
Rayane Souza de Jesus	984066537
Evamar Silva Pinto	
Jocileia Alencar Scherer	00514260211
Regiane de Souza Silva	009.180.452-31
Regina de Souza Silva	009.180.462-03
Antônio Américo C. de Silva	376.203.243-53
Silviana Elias de Abreu	967.332.172-87
Selange Mendes do Rocha	808.746.492-34
Yara Augusta de Lima Sabrinho	201248212,00
Jose Silva Neto - Souza	63802260288
Maurineide da Conceição do N. prunheiro	99820323215
Gildecione Alves Mendes	984062067
JOSUATO DIAS DA SILVA	RG: 153295
Milck Nascimento dos Santos	01064837220
Simone Dias da Silva	00922597235
Cipriano do N. de Amorim	209.759558122
Mussa Layane da Silva Braga	522573042-68
Michelo Bentes da Cruz	003.407.242-00
Ulrichon Ferrreira Franchich	067.409.862-98



Ponte da Vicinal Beira Rio



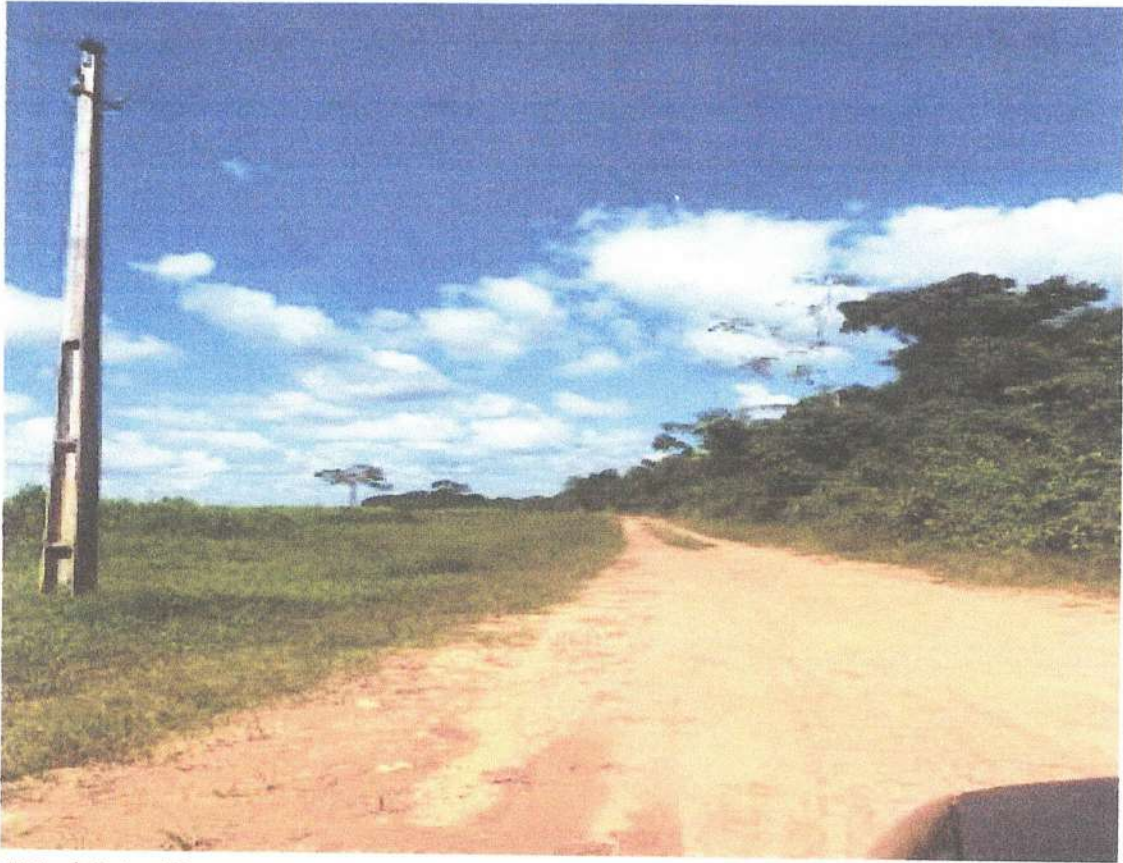
Vicinal Beira Rio



Vicinal Beira Rio



Vicinal Beira Rio



Vicinal Beira Rio



Vicinal Beira Rio



Vicinal Beira Rio



Vicinal Beira Rio



Vicinal Beira Rio



Vicinal Beira Rio



Vicinal Beira Rio



Destruição de Estrada



Destruição de Estrada



Destruição de Estrada



Destruição de Estrada





Prefeitura Municipal de Alto Alegre fazendo manutenção

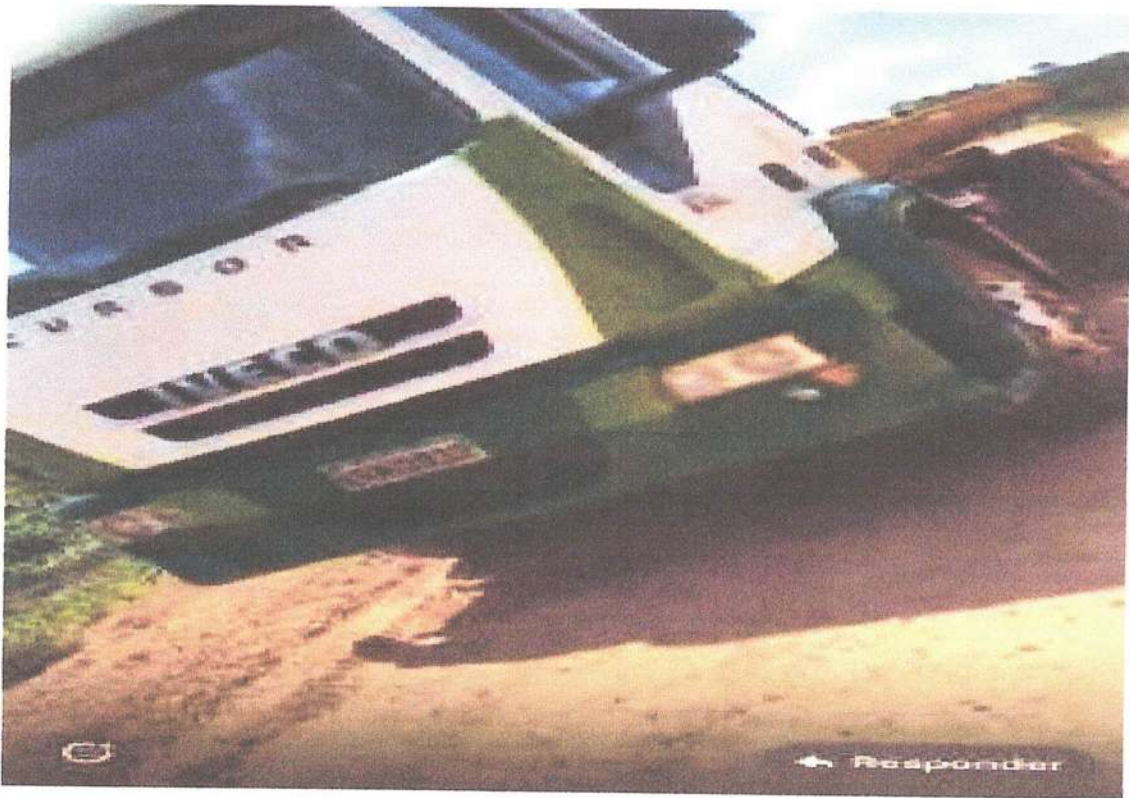


Prefeitura Municipal de Alto Alegre fazendo manutenção



Prefeitura Municipal de Alto Alegre fazendo manutenção







Prefeitura Municipal de Alto Alegre fazendo manutenção



Prefeitura Municipal de Alto Alegre fazendo manutenção



Placa de intimidação

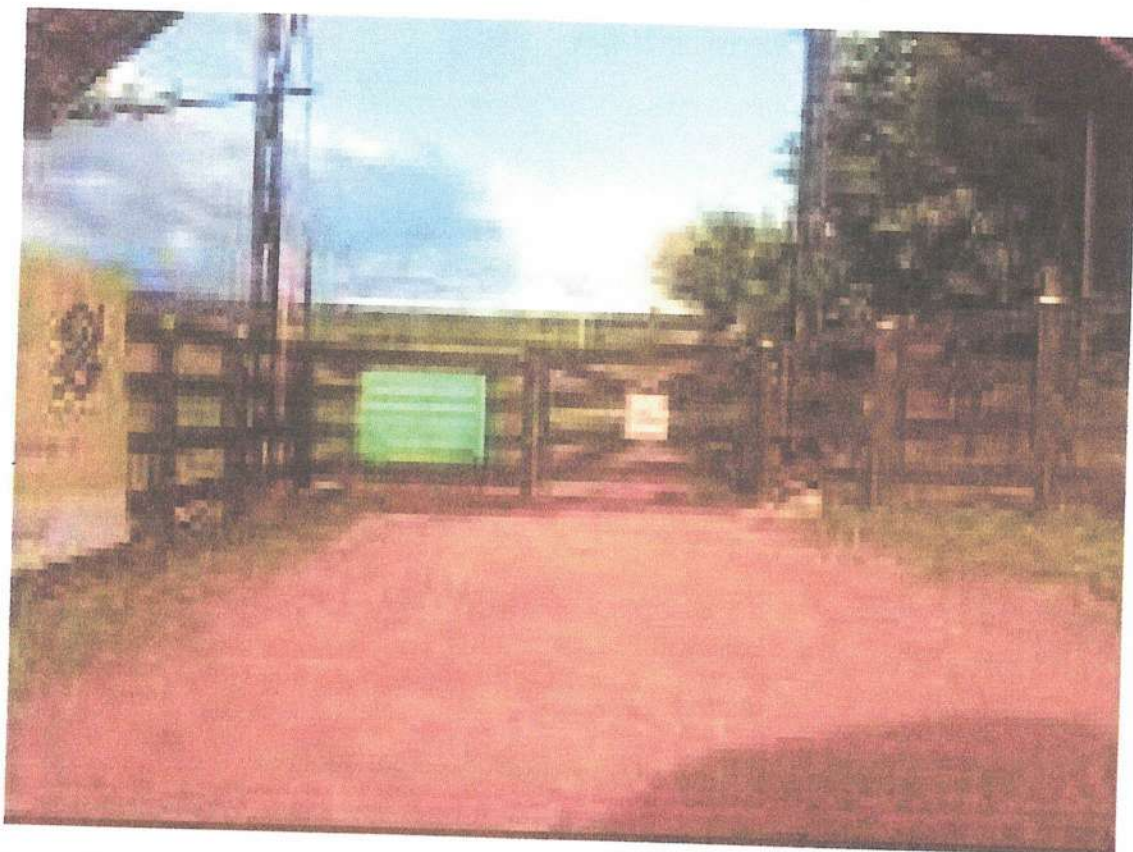


Portão trancado no cadeado na entrada da vicinal

Portão fechado no desvio da vicinal beira rio



Portão fechando a entrada original da vicinal beira rio



Desvio da vicinal beira rio



Endereço: Rua ...  
Cidade: ...

Período de Cobrança	24/02/2022	24/02/2022
Valor da Cobrança	R\$ 149,81	

DEUSDETE LINDA LINDA MILHONENS  
 CPF: 000000000000000000  
 RUA ... ALTO ALTO DEUSDETE RUA ...  
 CEP: ... ALTO ALTO

**DADOS DA LETURA**

Atual: 21/01/2022 Anterior: 23/12/2021  
 Emissão: 18/01/2022 Apresentação: 21/01/2022 Dia de consumo: 18

**DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA**

Grupo/Subgrupo: 4.2.2.1 Classe/Subclasse: RURAL  
 Ligação: HONCA Número Medidor: TD61728/VI  
 Faturamento: NORMAL

**DADOS DA LETURA (kW/h)**

	ANO TOTAL	W. ESTADO TOTAL	W/h PUNTA	W/h PUNTA	W/h INTERNO	W/h INTERNO	W/h ESTADO	W/h ESTADO
Let. Atual	3125							
Let. Anterior	2888							
Consumo	2,367							
Resíduo								
Médis	237							
Faturado	237							

Consumo: 237 kWh  
 Valor a pagar: R\$ 149,81



ESTADO DE RORAIMA  
CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE-RR  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
GABINETE DO PRESIDENTE

APROVADO  
EM 18/06/2025  
Presidente

Projeto de Lei nº 001/2025, de 03 de Junho de 2025.

Lido no Expediente de  
Sessão 05/06/2025  
1º Secretária  
Andressa

Institui a "Copa Renato Silva de Futebol Amador"  
no Município de Alto Alegre/RR, e dá outras  
Providências.

**Art. 1º** Fica instituída a "Copa Renato Silva de Futebol Amador", a ser realizado anualmente, no Município de Alto Alegre/RR.

**Parágrafo único.** O Copa Renato Silva de Futebol Amador deverá ocorrer no campo de futebol Santanão, bem como nos Campos de futebol das Vilas aptas a receber jogos.

**Art. 2º** Fica a Secretaria de Esporte e Lazer responsável pela organização, realização e apoio ao referido evento.

**Art. 3º** A Copa Renato Silva de Futebol Amador deverá ser realizado nas seguintes categorias: Adulta e Veterano;

**Art. 4º** Para a implantação, manutenção e ampliação do evento, a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer deverá prever no orçamento anual os recursos mínimos necessários para a continuidade do mesmo, ficando autorizada a buscar auxílio por meio de apoios, patrocínios e/ou parcerias junto a iniciativa privada para a efetivação desses objetivos.

**§1º** Para fins de interpretação da presente Lei, entende-se por:

I - apoio: o auxílio prestado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer que não envolva a doação de dinheiro em espécie;

II - patrocínio: a disponibilização de recurso financeiro oriundos da iniciativa privada, através da doação de dinheiro em espécie, que somente se dará mediante depósito em conta bancária vinculada ao evento, vedado o recebimento de valores por meio diverso do depósito em conta bancária;

III - parceria: o desenvolvimento de determinada atividade pela iniciativa privada, em substituição ou complementação a ação governamental.

**§2º** O apoio, o patrocínio e a parceria de que trata este dispositivo poderão ser obtidos mediante contrapartida publicitária, nas hipóteses em que o auxílio seja prestado por pessoa jurídica, profissional liberal ou autônomo, vedada a promoção pessoal de qualquer indivíduo.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE-RR**  
*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*  
**GABINETE DO PRESIDENTE**

---

§3º Deverá ser elaborado um relatório de prestação de contas de toda a movimentação financeira do evento, o qual deverá ser divulgado em até 30 (trinta) dias depois do término do mesmo, em atendimento a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação).

**Art. 5º** A divulgação da Copa Renato Silva de Futebol Amador, categorias Adulta e Veteranos, deverá ser ampla, buscando envolver a comunidade local e atrair novos participantes, ficando o Poder Executivo e as parcerias de patrocínio, autorizados a executar despesas com:

- I - outdoors;
- II - panfletos;
- III - sites institucionais;
- IV – jornais;
- V - redes sociais; e,
- VI - campanhas publicitárias.

**Art. 6º** Todos os participantes da Copa, nas categorias adulta e Veteranos, estarão sujeitos as regras e penalidades previstas em regulamento próprio do mesmo, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer para todas as equipes, juntamente com a ficha de inscrição do evento.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer fica autorizada com auxílio de parcerias e patrocinadores, a fixar e a pagar premiação em dinheiro para as 02 (duas) categorias, sem limite de valores, além de custear as despesas decorrentes da confecção troféus e medalhas.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por rubricas orçamentárias próprias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

VALDENIR SOARES ALVES  
Vereador Presidente/CMAA



**ESTADO DE RORAIMA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE-RR**  
*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*  
**GABINETE DO PRESIDENTE**

---

**JUSTIFICATIVA**

A "COPA RENATO SILVA" de futebol amador no Município de Alto Alegre/RR, tem por objetivo colaborar com a inclusão social, bem-estar físico, promoção da saúde, desenvolvimento intelectual e humano, assegurando o exercício da cidadania, voltado especialmente para os adultos e Master(veteranos) Alto alegrenses.

O Esporte Amador procura garantir o acesso às atividades esportivas e de lazer nos segmentos sociais, sem discriminação de classe, etnia, raça, religião, gênero e nível socioeconômico.

Reconhecido pelos benefícios que traz ao desenvolvimento humano, o esporte tem o poder de contribuir para formação física e intelectual. E assim buscar o equilíbrio entre as ações individuais e coletivas, cooperativas e competitivas, através do esporte é uma das maneiras mais eficientes e com excelentes resultados.

Partindo dessa premissa, de que o acesso às práticas esportivas e de lazer necessitam ser compreendidos e assegurados como um direito e não como benefício, a COPA RENATO SILVA de futebol amador do Município de Alto Alegre, busca através do esporte, realizar um processo de incluir socialmente o segmento social de nossa população adulta e Master, proporcionando que seu tempo ocioso seja preenchido pelo livre acesso das atividades de esporte de qualidade.

Por isso nosso maior objetivo é ativar a modalidade esportiva futebol, que bem sabemos é praticada em todas as comunidades do nosso Município de Alto Alegre/RR, e que agora passara a ser oficialmente uma política pública de esporte, conduzido pelo Poder Público e parcerias de apoio com patrocinadores.

Conto com a sensibilidade dos meus pares, para a aprovação do referido Projeto de Lei, que certamente será de enorme alcance social para a nossa população.

Alto Alegre, 03 de Junho de 2025.

**VALDENIR SOARES ALVES**  
Ver. Presidente/CMAA



**ESTADO DE RORAIMA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE-RR**  
*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*  
**ADMINISTRAÇÃO**



SESSÃO XXXXXXXXXX ORDINÁRIA DE 18 DE JUNHO DE 2025.

ORDEM DO DIA - PROJETO DE LEI Nº 001/2025, de autoria do Vereador VALDENIR SOARES ALVES, que dispõe sobre: INSTITUE A "COPA RENATO SILVA DE FUTEBOL AMADOR" NO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE/RR E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	( )
PROJETO DE LEI	( X )
PROJETO DE RESOLUÇÃO	( )
REQUERIMENTO	( )
OUTROS	( )

**VOTAÇÃO**

VEREADOR	SIM	NÃO
01 – ANGELA SOUSA FARIAS	<u>  X  </u>	_____
02 – AUGUSTINHO PEDROSO	<u>  X  </u>	_____
03 – CANDIDO JOSÉ LIRA	<u>  X  </u>	_____
04 – DERIVON DA COSTA BARROS	<u>  X  </u>	_____
05 – NILSON SOUZA DOS SANTOS	<u>  X  </u>	_____
06 – RADAMES PEREIRA DE MELO	<u>  X  </u>	_____
07 – VALDENIR SOARES ALVES	<u>  X  </u>	_____
08 – KAUAN SOUZA DE OLIVEIRA	<u>  X  </u>	_____
09 – ANDRESA SILVEIRA MACHADO	<u>  X  </u>	_____
10 - SANDRIELY FERNANDES CUNHA	<u>  X  </u>	_____
11 - FABIO DA SILVA COSTA	<u>  X  </u>	_____

SALA DAS SESSÕES, EM: 18 DE JUNHO DE 2025

  
**FABIO DA SILVA COSTA**  
 Ver. Presidente – CMAA

  
**SANDRIELY FERNANDES CUNHA**  
 Ver. Vice Presidente – CMAA

  
**ANDRESA S.MACHADO**  
 Ver. 1º Secretaria-CMAA



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
GABINETE DA VEREADORA

PROJETO DE LEI Nº 001/2025 DE 21 DE MAIO DE 2025.

Lido no Expediente de  
Sessão 05/06/2025  
1º Secretária  
*Andressa*

*[Handwritten Signature]*  
**APROVADO**  
EM 18/06/2025

Dispõe sobre Proíbe a nomeação ou contratação, para alguns cargos públicos, de pessoas condenadas por crime sexual contra criança ou adolescente, no Município de Alto Alegre (RR).

A VEREADORA, que a este ~~está~~ <sup>está</sup> presente, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 190, Parágrafo Único, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alto Alegre, encaminha para apreciação e votação dos nobres Vereadores o seguinte **Projeto de Lei**.

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei torna proibido a nomeação, posse ou contratação para cargos públicos de pessoas condenadas por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o decurso do prazo de doze anos após o cumprimento da pena, por:

I – crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e subsequente do Código Penal, tais como:

- a) Estupro vulnerável;
- b) Corrupção de menores;
- c) Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- d) Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável;
- e) Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

II – Crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

III – Outros crimes de natureza sexual contra criança ou adolescentes previstos na legislação.

Parágrafo Único. Os Cargos e empregos públicos mencionados no caput abrangem todos aqueles na administração pública em que se trabalha com crianças e adolescentes, bem como a lotação em unidade administrativa que lhes presta atendimento, tais como creches e escolas.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
**GABINETE DA VEREADORA**

Art. 2º. Para cumprimento do disposto nesta Lei, o órgão competente da administração pública deve providenciar a certidão de antecedentes criminais.

Parágrafo Único. A Administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Art. 3º. As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora em 21 de maio de 2025.

*Andresa Silveira Machado*  
**ANDRESA SILVEIRA MACHADO**  
Vereadora 1ª Secretária da CMAA



**ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
**GABINETE DA VEREADORA**

**JUSTIFICATIVA**

Não obstante os crimes sexuais sejam subnotificados no Brasil - apenas 7,5% são informados à polícia -, em 2018 foram registrados cerca de 66 mil estupros, número que representa um aumento de 4,1% em relação ao ano anterior, de acordo com dados extraídos do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Os dados supracitados são tenebrosos, mas ficam ainda piores quando verificamos que do total de estupros cometidos, 81,8% foram contra vítimas do sexo feminino e que em 26,8% dos casos as vítimas são meninas de até 9 anos; em 53,6% são meninas de até 13 anos; e 71,8% dos registros abrangem vítimas de até 17 anos. Em que pese os estupros contra vítimas do sexo masculino sejam a minoria de 18,2% do total de crimes notificados, tragicamente os meninos são vítimas em idade cada vez mais tenra, sendo a faixa de 0 a 9 anos responsável por 39% dos casos.

A pesquisa do FBSP indica ainda que em mais de três quartos dos crimes notificados os estupradores conhecem as vítimas, de modo que não devemos ignorar os crimes cometidos por pessoas em locais que deveriam acolher as crianças, tais como creches, escolas, abrigos e hospitais.

Um crime sexual cometido contra uma criança ou um adolescente pode ser a forma de violência mais aguda e covarde, pois inflige graves danos à vítima mais indefesa, por toda sua vida, desde a contaminação por síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), gravidez, depressão e até o suicídio, de acordo com a seguinte citação, extraída de publicação do Ministério dos Direitos Humanos: "Kendall-Tackett, Williams e Finkelhor (1993) analisaram os estudos sobre as implicações do abuso sexual e decompuseram tais efeitos de acordo com as idades pré-escolar (0 a 6 anos), escolar (7 a 12 anos) e adolescência (13 a 18 anos). Os sintomas mais comuns na faixa de zero a seis anos de idade são: ansiedade, pesadelos, transtorno de estresse pós-traumático e comportamento sexual inapropriado. Para as crianças em idade escolar, os sinais mais corriqueiros incluem: medo, distúrbios neuróticos, agressividade, pesadelos, problemas escolares, hiperatividade e comportamento regressivo. Na adolescência, os indícios mais comuns são: depressão, isolamento, comportamento suicida, autoagressão,



**ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
**GABINETE DA VEREADORA**

queixas somáticas, atos ilegais, fugas, abuso de substâncias entorpecentes e comportamento sexual inadequado. Os autores concluíram que existem sintomas comuns às três fases: pesadelos, depressão, retraimento, distúrbios neuróticos, agressividade e comportamento regressivo" (CERQUEIRA, 2009, p.3 *apud* Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas) Justamente em razão da gravidade de tais crimes, devemos adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de abuso sexual, em atenção ao artigo 19 do Decreto Federal nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

De acordo com o art. 227 da Constituição Federal (CF), é dever do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência crueldade.

Ademais, ainda que não seja um entendimento especificamente aplicável no caso de servidores públicos, vale mencionar o Tema nº 1 da Tabela de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos (TIRRR) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que dispõe sobre a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais por candidatos a certos empregos. A referida Corte fixou a tese de que a exigência da apresentação da referida certidão é legítima e não caracteriza lesão moral quando estiver amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de cuidadores de menores, idosos ou deficientes, em creches, asilos ou instituições afins. A exegese firmada no Tema nº 1 da TIRRR do TST vincula toda a Justiça Trabalhista, de acordo com entendimento do próprio TST. Inferimos ser, no mínimo, defensável que se aplique às relações estatutárias a mesma lógica imposta às relações celetistas no que atina ao previsto no Tema nº 1 da TIRRR do TST. Considerando ser lícita a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais por candidatos a emprego de professor, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, se apresenta pertinente a mesma exigência para professores da rede pública. Acerca da exegese aludida, nos remetemos ao art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prescreve ao juiz, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Por outro lado, cumpre salientar as alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente



**ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
**GABINETE DA VEREADORA**

(ECA) promovidas pela Lei Federal nº 13.046, de 1º de dezembro de 2014. O art. 70-B do ECA obriga entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, *dentre outras*, a contar com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes. No mesmo sentido dispõe o art. 94-A do ECA para entidades públicas ou privadas que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes. O art. 245 do ECA prevê ser uma infração administrativa deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente. Se os profissionais citados no referido art. 245 possuem o dever legal de comunicar à autoridade competente casos de maus-tratos contra criança ou adolescente, já que sua omissão configura uma infração administrativa, é razoável que estes mesmos profissionais não tenham sido condenados pelos mesmos maus-tratos que devem reportar. O citado dispositivo vai ao encontro do escopo ora perseguido, no sentido de se assegurar que pessoas que cometeram crimes sexuais contra crianças não possam exercer função na qual tenham de lidar com ela. Não obstante, a Lei Nº 94, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre o Estatuto do Funcionário Público do Executivo, no Art. 16 V diz que é requisito para a posse, ter bons antecedentes.

Consoante verificamos nos dispositivos legais acima, não é de hoje, a preocupação do legislador em estabelecer critérios mais rigorosos de qualificação para profissionais que trabalham com crianças e adolescentes, e que a razoabilidade da medida discutida deve ser cotejada com as balizas já delimitadas no ordenamento jurídico. O *caput* e o parágrafo único do artigo 1º desta proposição foram redigidos com o intuito de abranger todas as hipóteses em que uma pessoa, na administração pública, poderia trabalhar prestando atendimento a crianças ou adolescentes. Nesse sentido, preferimos utilizar a genérica expressão *unidade administrativa* junto com um rol exemplificativo não exaustivo, a fim de garantir a inclusão de todos os locais onde crianças e adolescentes recebem atendimento e serviços prestados por este município. Quanto à forma para se comprovar que a pessoa não cometeu nenhum dos crimes supracitados, o art. 2º atribui ao órgão competente da administração pública, de modo



**ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
**GABINETE DA VEREADORA**

genérico a fim de se evitar celeumas sobre vício de iniciativa, o encargo de providenciar a certidão de antecedentes criminais, atendendo ao disposto no Art. 19 da Lei Nº 94, de 14 de março de 1979.

Optamos por mencionar expressamente, nos incisos do art. 1º, os crimes sexuais contra vulnerável previstos no Código Penal e outros previstos no ECA, sem excluir outras hipóteses já existentes na legislação ou que serão instituídas futuramente. A vedação de pena com caráter perpétuo prevista no art. 5º, XLVII, "b" da Constituição Federal norteou o estabelecimento do prazo de restrição contido no *caput* do art. 1º da minuta.

Em homenagem aos direitos fundamentais, registramos no parágrafo único do art. 2º que o Poder Público possui o dever de guardar sigilo das informações referentes à pessoa que é objeto da certidão de antecedentes criminais.

Em razão da amplitude da proposição apresentada, foi estabelecida período de 180 (cento e oitenta) dias a fim de viabilizar tempo para a elaboração dos estudos necessários para o Poder Executivo poder expedir a regulamentação apta a conferir efetividade

Por fim, não deixamos de observar que o item 5 do art. 9º da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, prevê ser um crime de responsabilidade contra a probidade na administração a infração das normas legais no provimento dos cargos públicos.

Gabinete da Vereadora, em 21 de Maio de 2025.

  
**ANDRESA SILVEIRA MACHADO**  
**Vereadora 1ª Secretária/CMAA**



ESTADO DE RORAIMA  
CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE-RR  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
ADMINISTRAÇÃO



SESSÃO **ORDINÁRIA** DE 18 DE JUNHO DE 2025.

ORDEM DO DIA - PROJETO DE LEI Nº 001/2025, de autoria da Vereadora ANDRESA SILVEIRA MACHADO, que dispõe sobre: **PROIBE A NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO, PARA CARGOS PUBLICOS DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE, NO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE/RR.**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
PROJETO DE LEI  
PROJETO DE RESOLUÇÃO  
REQUERIMENTO  
OUTROS

( )  
( X )  
( )  
( )  
( )


VOTAÇÃO

VEREADOR	SIM	NÃO
01 - ANGELA SOUSA FARIAS	<u>X</u>	_____
02 - AUGUSTINHO PEDROSO	<u>X</u>	_____
03 - CANDIDO JOSÉ LIRA	<u>X</u>	_____
04 - DERIVON DA COSTA BARROS	<u>X</u>	_____
05 - NILSON SOUZA DOS SANTOS	<u>X</u>	_____
06 - RADAMES PEREIRA DE MELO	<u>X</u>	_____
07 - VALDENIR SOARES ALVES	<u>X</u>	_____
08 - KAUAN SOUZA DE OLIVEIRA	<u>X</u>	_____
09 - ANDRESA SILVEIRA MACHADO	<u>X</u>	_____
10 - SANDRIELY FERNANDES CUNHA	<u>X</u>	_____
11 - FABIO DA SILVA COSTA	<u>X</u>	_____

SALA DAS SESSÕES, EM: 18 DE JUNHO DE 2025

  
FABIO DA SILVA COSTA  
Ver. Presidente - CMAA

  
SANDRIELY FERNANDES CUNHA  
Ver. Vice Presidente - CMAA

  
ANDRESA S. MACHADO  
Ver. 1º Secretária-CMAA



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 001/2025 DE 28 DE JANEIRO DE 2025.

**APROVADO**  
EM 18/03/2025  
Presidente

Lido no Expediente de  
Sessão 13/03/2025  
1º Secretária  
Andressa

REORGANIZA ESTRUTURA DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE/RR, REDEFINE ATRIBUIÇÕES, EXTINGUE CARGOS E REVOGA DISPOSITIVOS NA LEI N. 351/2018, 21 DE MARÇO DE 2018 E LEI N.471/2024, DE 09 DE JANEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Alto Alegre/RR, WAGNER DE OLIVEIRA NUNES, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Alto Alegre - RR, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e SANCIONO a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Fica reorganizada a estrutura administrativa da Procuradoria Jurídica do Município de Alto Alegre/RR e redefina suas atribuições.

**Art. 2º** A Procuradoria Jurídica do Município, órgão permanente de consultoria e assessoramento jurídico da Administração Municipal, diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal.

**TÍTULO II**  
**Da Procuradoria-Geral do Município**

**Capítulo I**  
**Das atribuições da Procuradoria-Geral do Município**

**Art. 3º** A Procuradoria Jurídica, chefiada pelo Procurador-Geral do Município, compete:

4



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

**GABINETE DO PREFEITO**

- I – Assessorar o Executivo nas questões jurídicas, de legislação, nos processos que envolvam a gestão das diversas áreas;
- II – Representar em juízo o Município, em todas as instâncias, bem como nos demais atos que exigirem o acompanhamento jurídico;
- III – Assessorar todas as Secretarias, órgãos e unidades do Município, nas questões de natureza jurídica relativas aos interesses do Município;
- IV – Defender os interesses do Município nos assuntos relacionados aos seus bens imóveis, ajuizando ações de reintegração de posse, reivindicatórias e de desapropriação;
- V – Manifestar-se nas ações de usucapião, representando a Fazenda Municipal e na defesa das ações de indenizações decorrentes de responsabilidade;
- VI – Atuar judicialmente, em defesa do Município, nas ações relativas a edificações irregulares, faixas não edificáveis, ações demolitórias, parcelamento do solo, dano ambiental, concessão de alvarás, tombamento e preservação de bens culturais e outras relacionadas ao Código de Posturas e outros instituídos pela municipalidade;
- VII – Emitir pareceres e/ou informações, em processos administrativos, com a finalidade de orientar a atuação dos órgãos no exercício do seu poder de polícia na área de licenciamento e fiscalização;
- VIII – Assessorar juridicamente e acompanhar as aquisições de áreas necessárias à implantação de serviços públicos municipais;
- IX – Subsidiariamente à atuação de ocupante de cargo com atribuição de assessoramento jurídico junto à Comissão de Licitações, analisar minutas de editais de licitação, de contratos e seus respectivos termos aditivos e emitir parecer jurídico nas hipóteses em que couber;

4



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
**GABINETE DO PREFEITO**

- X** – Realizar a defesa judicial do Município nas ações relativas a reajustes de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, mandados de segurança e ações cautelares referentes às licitações processadas no Município;
- XI** – Analisar minutas de convênios, acordos, ajustes, termos de permissão e autorização de uso, concessão pessoal e real de uso e concessão de serviços públicos;
- XII** – Representar o Município em juízo nas ações ligadas à área fiscal em que a Fazenda Municipal faça parte como autora, ré, ou de qualquer forma interessada e, ainda;
- XIII** – Atuar em processos judiciais de toda ordem, inclusive demandas que digam respeito ao direito à saúde, bem como responder a consultas, solicitações de informações e pareceres relativamente a questões que envolvam os servidores estatutários do Município, referentes à aplicação de dispositivos estatutários e do plano de carreira ou de cargos e salários, entre outras
- XIV** – Preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança impetrados contra ato do Prefeito, Secretários Municipais e demais servidores da Administração Pública Municipal, quando versem sobre o exercício da função pública;
- XV** – Atuar na defesa judicial do Município em ações movidas perante a justiça do trabalho e emitir pareceres singulares relativos à matéria trabalhista e previdenciária e orientar os órgãos da Administração em assuntos de natureza jurídico-trabalhista, bem como responder a consultas dos mesmos;
- XVI** – Integrar Comissões de Sindicância e/ou Processos Administrativo-disciplinares, sempre que designados, ou acompanhar, orientar e emitir pareceres e informações relativas aos mesmos, quando solicitado;
- XVII** – Examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito ou de Secretário Municipal;



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

**GABINETE DO PREFEITO**

**XVIII** – Sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação das leis e atos administrativos normativos às regras e princípios da Constituição Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município de Alto Alegre/RR;

**XIX** – Promover ações regressivas contra ex-prefeitos, ex-secretários municipais, ex-dirigentes de entidades da Administração Direta e funcionários públicos municipais de qualquer categoria, declarados culpados de causar lesão a direitos que o Município, ou outro réu, tenha sido judicialmente condenado a indenizar;

**XX** – Propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal a contratação de escritórios jurídicos para dar apoio especializado nas demandas administrativas e judiciais;

**XXI** - Propor ação civil pública.

**Capítulo II**  
**Da Organização**

**Art. 4º** A Procuradoria Jurídica do Município passa a ter a seguinte estrutura organizacional:

I – Procuradoria-Geral do Município - PGM;

- a) Procurador Geral do Município;
- b) Assessores Jurídicos;
- c) Auxiliar de Serviços Jurídicos.

**Parágrafo Único:** Os cargos de Procurador Gera, Assessores Jurídicos e Auxiliar de Serviços Jurídicos são de livre nomeação e por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme anexo I desta lei.

**Capítulo III**  
**Das atribuições do Procurador Geral do Município**

**Art. 5º** Compete ao Procurador-Geral do Município:

4



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

**GABINETE DO PREFEITO**

- I – Chefiar a Procuradoria-Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação;
- II – Propor ao Prefeito declaração de nulidade de atos administrativos da administração direta;
- III – Receber citações, intimações e notificações, iniciais ou não, nas ações propostas contra a Prefeitura Municipal, e, desde autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e em nome do Município, propor ação, atuar em juízo em qualquer grau de jurisdição, desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, receber e dar quitação, podendo interpor recursos nas ações em que o Município figure como parte, e, ainda, representá-lo extrajudicialmente perante órgãos de quaisquer Poderes das diversas esferas de governo;
- IV – Manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de assessores jurídicos e advogados, bem como as férias e licenças;
- V – Decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, ouvido o assessor atuante no respectivo processo;
- VI – Apresentar ao Prefeito Municipal, proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;
- VII – Propor, exclusivamente, ao Prefeito Municipal, a abertura de concursos para provimento de cargos na estrutura administrativa municipal.

**Capítulo IV**  
**Das atribuições dos Assessores Jurídicos**

**Art. 6º** Compete aos Assessores Jurídicos:

4



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

**GABINETE DO PREFEITO**

- I – Realizar atendimento de funcionários, cidadãos ou usuários do serviço público que foram direcionados à Procuradoria, para prestar informações orientações de processos administrativos e judiciais;
- II – Estudar e sugerir soluções para assuntos de ordem administrativa legal e de interesse do Município, por ordem do Procurador-Geral;
- III – Analisar, orientar e propor soluções aos Advogados e ao Procurador-Geral e o Chefe do Poder Executivo acerca de modificações necessárias na legislação municipal, de modo a ajustá-la ao interesse público, conforme solicitação do Procurador-Geral;
- IV – Pesquisar e analisar politicamente o impacto das alterações legislativas junto à municipalidade;
- V – Auxiliar os Advogados na tramitação de processos administrativos e judiciais, auxiliando na tarefa de dar andamento às demandas e no auxílio de elaboração de minutas para a movimentação de todo e qualquer processo administrativo ou judicial;
- VI – Assessorar na administração do sistema de controle de prazos judiciais e administrativos;
- VII – Fomentar o sistema informatizado da Prefeitura Municipal;
- VIII – Elaborar e analisar relatórios e planilhas de processos findos e em andamento, para fins estatísticos, inclusive em relação a arrecadação fiscal e tributária;
- IX – Assessorar as demais unidades administrativas no encaminhamento das respostas junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e demais órgãos/autoridades;
- X – Realizar atividades administrativas inerentes a orientação e controle das funções relacionadas ao assessoramento;
- XI – Prestar assessoria aos advogados e ao Procurador-Geral do Município nas suas áreas de atuação, para fins de auxiliar os advogados e Procurador-Geral: ✱



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
**GABINETE DO PREFEITO**

- a) Elaborar, redigir, estudar e examinar anteprojotos de Lei, Decretos e regulamentos, assim como elaborar minutas de contratos, escrituras, convênios e de quaisquer outros atos jurídicos;
- b) Elaborar relatórios em assuntos de sua área de especialização;
- c) Acompanhar publicações de natureza jurídica e manter atualizado repositório de jurisprudências;
- d) Elaborar minuta de peças processuais e pareceres;
- e) Fazer pesquisas.

**XII** – Orientar os estagiários na elaboração de pesquisas, projetos de lei e minutas de petições de menor complexidade, solicitar cargas e devoluções de processos administrativos;

**XIII** – Exercer outras atividades correlatas que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral ou por ele delimitadas dentro das atribuições previstas para o cargo.

**Capítulo V**  
**Das atribuições dos Auxiliares de Serviços Jurídicos**

**Art. 7º** Compete aos Auxiliares de Serviços Jurídicos:

- I - Auxiliar, receber e distribuir os expedientes dirigidos ao Procurador-Geral do Município;
- II - Preparar ofícios, avisos, circulares, ordens, instruções de serviços e outros atos que devam ser assinados pelo Procurador-Geral do Município;
- III - Realizar atos de expediente, tais como atender o público e prestar-lhe as informações pertinentes;
- IV - Cuidar do material administrativo e dos equipamentos do Departamento Jurídico e controlar a entrada e saída de documentos, arquivar processos, publicações e



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
**GABINETE DO PREFEITO**


documentos diversos de interesse da Procuradoria e desempenhar outras tarefas próprias da função ou correlatas que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral do Município.

**Art. 8º** Fica revogado o cargo de "Procurador do Município" constante na lei nº 351/2018, de 21 de março de 2018 e a lei nº 471/2024, de 09 de janeiro de 2024.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão consignadas no orçamento em vigor, podendo haver remanejamento.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Alto Alegre (RR), 28 de janeiro de 2025.

  
**WAGNER DE OLIVEIRA NUNES**  
Prefeito Municipal




**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**ANEXO I à Lei nº \_\_\_\_/2025**

**1. GABINETE DO PREFEITO**

**1.1 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

<b>CARGO</b>	<b>INGRESSO</b>	<b>Nº CARGOS</b>	<b>REMUNERAÇÃO</b>	<b>NÍVEL/ESCOLARIDADE</b>
Procurador-Geral	Comissão	01	Subsídio / R\$ 9.500,00	BACHARELADO EM DIREITO COM INSCRIÇÃO NA OAB
Assessor Jurídico	Comissão	03	R\$ 4.500,00	BACHARELADO EM DIREITO
Auxiliares de Serviços Jurídicos	Comissão	03	R\$ 1.700,00	FORMAÇÃO EM NÍVEL MÉDIO COMPLETO E CONHECIMENTOS BÁSICOS DE INFORMÁTICA.

Alto Alegre (RR), 28 de janeiro de 2025.

  
**WAGNER DE OLIVEIRA NUNES**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**  
**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 001/2025 DE 28 DE  
JANEIRO DE 2025**

Senhor Presidente,

Nobres Edis,

É com grata satisfação que submeto a essa respeitável Casa Legislativa, para análise de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 001/2025, que versa sobre **“REORGANIZA A ESTRUTURA DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE/RR, REDEFINE ATRIBUIÇÕES, EXTINGUE CARGOS E REVOGA DISPOSITIVOS NA LEI N. 351/2018, DE 21 DE MARÇO DE 2018 E LEI N. 471/2024, DE 09 DE JANEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente projeto de lei proposto apresenta-se nesse Poder Legislativo como continuidade do trabalho administrativo do Poder Executivo, que visa reestruturar a administração pública municipal, a fim de torná-la mais dinâmica e eficiente na prestação dos serviços públicos à sociedade alto alegreense.

Salienta-se que o projeto de reestruturação administrativa visa garantir maior eficiência na realização das atividades e ações do órgão de assessoria jurídica da Administração Municipal, sem importar em aumento de despesas, em virtude da extinção de cargos públicos.

São essas as considerações relevantes que trago a Vossas Excelências, contando com a presteza e aprovação do projeto de lei em regime de urgência, valendo-me da oportunidade para renovar os votos de apreço e consideração.

Alto Alegre (RR), 28 de janeiro de 2025.

  
**WAGNER DE OLIVEIRA NUNES**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE RORAIMA  
CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE-RR  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
GABINETE DO VEREADOR



Projeto de Lei nº. 001/2025, de 27 de Fevereiro de 2025.

Lido no Expediente de  
Sessão 27/02/2025  
1º Secretaria  
Andressa Silveira

  
**APROVADO**  
EM 13/03/2025  
Presidente

Dispõe sobre: **A Obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos e fornecimento de óculos, anualmente para os alunos matriculados na rede pública Municipal de ensino a partir dos quatro anos de idade.**

**O VEREADOR**, que a este subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 190, Parágrafo Único, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alto Alegre, encaminha para apreciação e votação dos nobres Vereadores o seguinte **Projeto de Lei**.

**Art. 1º** Torna obrigatória avaliação oftalmológica e o fornecimento de óculos para os alunos matriculados na rede pública municipal de ensino a partir dos quatro anos de idade.

§ 1º A realização da avaliação será realizada no início do ano letivo, dos alunos matriculados.

§ 2º A avaliação oftalmológica que trata o artigo 1º compreenderá as seguintes fases:

- I - teste de acuidade visual;
- II - consultas oftalmológicas;
- III - fornecimento de óculos;
- IV - avaliação de resultados.

§ 3º Para a consecução dos objetivos desta lei, poderá o Poder Executivo conveniar ou estabelecer parcerias com:

- I - a União;
- II - o Governo do Estado;
- III - a iniciativa privada.



ESTADO DE RORAIMA  
CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE-RR  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
GABINETE DO VEREADOR



**Art. 2º** A realização dos exames caberá à Secretaria Municipal da Saúde, que disponibilizará ambulatorios de oftalmologia adequados nas Unidades de Saúde, para melhor atendimento aos alunos, com a finalidade de detectar a deficiência visual no período escolar.

**Art. 3º** Os exames deverão ser agendados pela direção de cada escola, juntamente com a Secretaria Municipal da Saúde, mediante programação de turmas.

**Art. 4º** Caberá à Secretaria da Saúde disponibilizar aos pais dos alunos comprovantes de realização do exame, que deverá ser anexado à documentação escolar do estudante.

**Parágrafo Único.** As crianças que passam a usar óculos são reavaliadas no ano seguinte quanto aos resultados deste uso.

**Art. 5º** Nos casos específicos de doenças oftalmológicas, a Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar meios para que o aluno faça o tratamento adequado, com acompanhamento médico e confecção de óculos quando necessário.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos envolvidos e as dotações orçamentárias próprias das áreas de educação e saúde.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, em 27 de Fevereiro de 2025.

  
FABIO DA SILVA COSTA  
Vereador/CMAA



## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa à implantação da obrigatoriedade nos primeiros dias do ano letivo, de avaliação oftalmológica (exame de vista) para os alunos matriculados na rede pública municipal, a partir dos quatro anos de idade. com o intuito de oferecer às crianças condições de avaliação de suas capacidades visuais, considerando que uma série de problemas relacionados ao rendimento escolar, tem relação direta com problemas de visão do aluno, deficiência esta percebida muitas vezes de forma tardia, já que o aluno não manifesta sua dificuldade aos professores e nem mesmo aos pais, tornando difícil a percepção.

A partir de 1988, a saúde dos escolares passou a ser obrigação do Estado, pois o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de "atendimento ao educando, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde".

Estimativas mostram que cerca de 20% das crianças apresentam alguma disfunção visual e, mais grave ainda, 80% dos casos de maus resultados escolares tem ligação com problemas de visão. Portanto, é necessária a implantação um programa de saúde ocular para as crianças, e com a participação das instituições de ensino, o resultado será ainda mais satisfatório.

A deficiência visual interfere não só no processo de aprendizagem, mas também no envolvimento psicossocial e atrapalha o desenvolvimento motor. As causas mais comuns para disfunções visuais em crianças são erros de refração (hipermetropia, astigmatismo e a miopia) estrabismo.



**FABIO DA SILVA COSTA**  
Vereador/CMAA



**ESTADO DE RORAIMA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE-RR**  
*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*  
**ADMINISTRAÇÃO**



SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE MARÇO DE 2025.

ORDEM DO DIA: PROJETO DE LEI Nº 001/2025, de autoria do Vereador, FABIO DA SILVA COSTA, Que Dispõe sobre: Obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos e fornecimento de óculos anualmente para os alunos matriculados na rede pública Municipal de ensino a partir dos quatro anos de idade. Município de Alto Alegre/RR.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	( )
PROJETO DE LEI	( X )
PROJETO DE RESOLUÇÃO	( )
REQUERIMENTO	( )
OUTROS	( )

**VOTAÇÃO**

VEREADOR	SIM	NÃO
01 – ANGELA SOUSA FARIAS	_____	_____
02 – AUGUSTINHO PEDROSO	X	_____
03 – CANDIDO JOSÉ LIRA	X	_____
04 – DERIVON DA COSTA BARROS	X	_____
05 – NILSON SOUZA DOS SANTOS	X	_____
06 – RADAMES PEREIRA DE MELO	X	_____
07 – VALDENIR SOARES ALVES	X	_____
08 – KAUAN SOUZA DOS SANTOS	X	_____
09 – ANDRESA SILVEIRA MACHADO	X	_____
10 - SANDRIELY FERNANDES CUNHA	X	_____
11 - FABIO DA SILVA COSTA	X	_____

SALA DAS SESSÕES, EM: 13 DE MARÇO DE 2025

  
**FABIO DA SILVA COSTA**  
 Ver. Presidente – CMAA

  
**SANDRIELY FERNANDES CUNHA**  
 Ver. Vice Presidente – CMAA

  
**ANDRESA S. SILVEIRA**  
 Ver. 1º Secretario-CMAA



ESTADO DE RORAIMA  
CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE-RR  
"Amazônia. Patrimônio dos Brasileiros"  
GABINETE DO VEREADOR



Projeto de Lei nº. 001/2025.

Dispõe sobre: Institui o "Dia do Evangélico" no Município de Alto Alegre/RR, e dá outras providencias.

Lido no Expediente de  
Sessão 27/02/2025  
1º Secretária  
*Andressa Silveira*

**APROVADO**  
EM 13/03/2025  
Presidente  
*[Signature]*

**O VEREADOR**, que a este subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 190, Parágrafo Único, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alto Alegre, encaminham para apreciação e votação dos nobres Vereadores o seguinte **Projeto de Lei**,

**Art. 1º.** Fica Instituído, no âmbito do Município de Alto Alegre/RR, o "**DIA DO EVANGELICO**", a ser comemorado sempre no dia **30 de Novembro**.

**Art. 2º.** – No "**DIA DO EVANGELICO**", com as entidades representativas do mesmo segmento, a administração Municipal promovera, em parceria, eventos públicos voltados para a parcela Evangélica da população, com livre acesso à Comunidade.

**Art. 3º.** – o "**DIA DO EVANGELICO**" deverá constar no Calendário Oficial do Município de Alto Alegre/RR.

**Art. 4º.** – Para a realização do Evento do Artigo 2º desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com Igrejas e entidades Evangélicas do Estado de Roraima.

**Parágrafo Único.** A promoção a ser realizada no "**DIA DO EVANGELICO**" será estabelecida pelo Poder Executivo em conjunto com as Igrejas e Entidades Evangélicas com atuação no Municipal e Estadual.

**Art. 5º.** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação


Gabinete do Vereador, em 19 de Fevereiro de 2025.

*[Signature]*  
**CANDIDO JOSÉ LIRA**  
Vereador/CMAA



## JUSTIFICATIVA

Quero, com esta proposta, incentivar a divulgação da espiritualidade. Objetivamos a participação da comunidade em geral através de ações públicas de demonstração de que o caminho para um melhor viver é exatamente a nossa busca constante de Deus e, em especial, o caminhar com seu filho Jesus. Entendendo a importância que o segmento Evangélico tem juntado à comunidade, nos preocupamos em reconhecer o trabalho desenvolvido por tão importante movimento da cristandade. Segundo pesquisas do IBGE, de 1940/ 2000 o povo Evangélico é apontado como 27.2% da população brasileira, o que demonstra a sua importância para a nossa sociedade. Esperamos a compreensão dos Nobres Pares e que a presente proposta receba a análise e a aprovação de Vossas Excelências, pois representará o nosso reconhecimento e apoio a todos os Evangélicos de Nosso querido Município de Alto Alegre/RR, que vêm prestando um inestimável trabalho no resgate da cidadania em dezenas de pessoas através de recuperação da espiritualidade, abandono do uso de entorpecentes, restauração das famílias e tantas outras ações sociais e comunitárias.



**CÂNDIDO JOSÉ LIRA**  
Vereador/CMAA



**ESTADO DE RORAIMA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE-RR**  
*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*  
**ADMINISTRAÇÃO**



SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE MARÇO DE 2025.

ORDEM DO DIA: PROJETO DE LEI Nº 001/2025, de autoria do Vereador, CANDIDO JOSÉ LIRA, Que Dispõe sobre: INSTITUI O "DIA DO EVANGELICO" NO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE/RR, e dá outras Providencias.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
 PROJETO DE LEI  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO  
 REQUERIMENTO  
 OUTROS

( )  
 ( X )  
 ( )  
 ( )  
 ( )

**VOTAÇÃO**

VEREADOR	SIM	NÃO
01 – ANGELA SOUSA FARIAS	_____	_____
02 – AUGUSTINHO PEDROSO	_____X_____	_____
03 – CANDIDO JOSÉ LIRA	_____X_____	_____
04 – DERIVON DA COSTA BARROS	_____X_____	_____
05 – NILSON SOUZA DOS SANTOS	_____X_____	_____
06 – RADAMES PEREIRA DE MELO	_____X_____	_____
07 – VALDENIR SOARES ALVES	_____X_____	_____
08 – KAUAN SOUZA DOS SANTOS	_____X_____	_____
09 – ANDRESA SILVEIRA MACHADO	_____X_____	_____
10 - SANDRIELY FERNANDES CUNHA	_____X_____	_____
11 - FABIO DA SILVA COSTA	_____X_____	_____

SALA DAS SESSÕES, EM: 13 DE MARÇO DE 2025

  
**FABIO DA SILVA COSTA**  
 Ver. Presidente – CMAA

  
**SANDRIELY FERNANDES CUNHA**  
 Ver. Vice Presidente – CMAA

  
**ANDRESA S. SILVEIRA**  
 Ver. 1º Secretario-CMAA